



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)**  
**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (CSP)**

PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO  
PROJETO DE LEI N.º 213, DE 2023

Autoriza a concessão de subvenção social ao Lar dos Idosos Padre Panfilio de Nova Ponte-MG, no exercício de 2024.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relator:** Vereador RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

## I RELATÓRIO

Veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), de Finanças e Controle (CFC) e de Serviços Públicos (CSP), o Projeto de Lei n.º 213, de 2023, de autoria do Prefeito Municipal. para parecer conjunto.

O projeto é composto de quatro artigos.

O art. 1º autoriza o Poder Executivo Municipal conceder subvenção social, no exercício de 2024, ao Lar dos Idosos Padre Panfilio de Nova Ponte-MG, até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O art. 2º prevê que a concessão da subvenção social será concedida nos termos da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, que trata do marco regulatório das organizações da sociedade civil, desde que preencha os requisitos legais, bem como seja enquadrada na hipótese de inexigibilidade de chamamento público, após regular tramitação de processo administrativo.

O art. 3º estabelece que as despesas decorrentes do projeto correrão por conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2024.

O art. 4º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É, em síntese, o relatório.

## II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei n.º 213, de 2023, insere-se no âmbito da competência do Município.

A concessão de subvenção social é facultada ao Município, observados os requisitos legais e o interesse público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)**  
**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (CSP)**

Trata-se de projeto cuja iniciativa é reservada privativamente ao Prefeito Municipal, por versar sobre concessão de auxílio financeiro a organização da sociedade civil, matéria que tem repercussão orçamentária.

Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

A concessão de subvenção social é medida prevista § 3º, do art. 12, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei das Finanças Públicas). Segundo este dispositivo, as subvenções, para os efeitos desta lei, são as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas.

Consoante o art. 16, da mesma lei, a subvenção social é concedida com vistas à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais vantajosa.

Como se depreende do texto do art. 16, da referida lei, as subvenções sociais devem constituir, fundamentalmente, suplementação aos recursos de origem privada aplicados na prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

De acordo a mensagem de encaminhamento do projeto (Mensagem n.º 74, de 2023), a subvenção visa complementar despesas de manutenção da instituição que, em contrapartida, irá acolher pessoas idosas que residem no Município de Indianópolis.

Verifica-se que o Município optou por fazer parceria com organização da sociedade civil para prestar serviço de assistência integral a idosos.

O Estatuto da Pessoa Idosa, Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, impõe ao Poder Público a obrigação de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Deduz-se que os recursos a serem transferidos se destinam a despesas de custeio de serviços de assistência social, uma das hipóteses que permite a concessão de subvenção social, conforme o indigitado art. 16, da Lei n.º 4.320/1964.

A Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), prevê, no art. 26, que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou *déficits* de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Por isso, para fazer a transferência dos recursos o Poder Público e a entidade beneficiária deverão atender aos requisitos previstos no § 2º, do art. 20, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei n.º 2.198, de 21 de junho de 2023). Esta previsão será acrescentada ao projeto por meio de emenda redigida ao final.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)**  
**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (CSP)**

Assim, é preciso certificar o cumprimento das exigências estabelecidas na LDO, como a apresentação de plano de trabalho e a aprovação da prestação de contas de recursos recebidos em exercícios anteriores.

Ademais, o Poder Público concessionário deverá cumprir as exigências previstas na Lei n.º 13.019, de 31, de julho de 2014, que trata do marco regulatório das organizações da sociedade civil, com destaque para elaboração do plano de trabalho (art. 22); monitoramento e avaliação (arts. 58 a 60); acompanhamento da execução (arts. 61 e 62); e prestações de contas (arts. 63 a 68).

Outro requisito a ser observado, conforme art. 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é a previsão da despesa com subvenção social na Lei Orçamentária.

O projeto informa, no art. 3º, a existência de recursos orçamentários. Compulsando-se a Lei Orçamentária de 2023, Lei n.º 2.226, de 29 de novembro de 2023, verifica-se a existência de dotação, na unidade 12 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para concessão de subvenção social, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), identificada pela ficha orçamentária n.º 296.

Constata-se que, no momento da formalização do termo de concessão da subvenção, o valor previsto na LOA precisará ser suplementado, caso a intenção seja a de repassar o valor total previsto no projeto.

Portanto, existem recursos orçamentários para atender à despesa prevista no projeto.

No presente caso, é inexigível o chamamento público, nos termos do art. 31, inciso II, combinado com o art. 32, *caput*, e § 4º, da Lei n.º 13.019, de 2014.

A redação da matéria em estudo é razoável e adequada à boa técnica legislativa.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões acolhem o voto do relator e concluem constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, adequação financeira e aprovação do Projeto de Lei n.º 213, de 2023, com a emenda redigida a seguir:

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 213, DE 2023

Altera a redação do art. 2º, do Projeto de Lei n.º 213, de 2023, que autoriza a concessão de subvenção social ao Lar dos Idosos Padre Panfilio de Nova Ponte-MG, no exercício de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)  
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)  
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (CSP)

O art. 2º, do PL n.º 213, de 2023, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A subvenção social de que trata esta Lei será concedida nos termos Lei Municipal n.º 2.198, de 21 de junho de 2023, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024, e da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, que trata do marco regulatório das organizações da sociedade civil, desde que a entidade preencha os requisitos legais, e que sua escolha seja enquadrada na hipótese de inexigibilidade de chamamento público, após regular tramitação de processo administrativo.”

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2023.

RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ  
Relator e Membro da CLJR

JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)  
Presidente da CLJR

MARcos TÚLIO DA SILVA  
Membro da CLJR e CSP

CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Presidente da CFC

JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE  
Membro da CFC

LINDOMAR JOSÉ DOS REIS  
Membro da CFC

WELBEMAR ALVES XAVIER  
Presidente da CSP

**CERTIDAO**

Este é o certificado de que esta proposição foi aprovada

ELMAR FERNANDES DE RESENDE

Membro da CSP

Em 18, dez, 2023, por unanimidade

(sete votos favoráveis)

Responsável pela Secretaria